



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

DECRETO Nº 9.369, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Regulamenta o Artigo 57 da Lei Complementar nº 04/97, alterada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 211 de 31 de dezembro de 2003, e Artigo 7º da Lei Complementar nº 626 de 08 de dezembro de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art.1º Protocolizado o pedido de “HABITE-SE” por parte do interessado, depois de atendidas as exigências da legislação de regência, com vistoria e aprovação da obra pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, deverá o correspondente processo ser enviado à Secretaria Municipal de Fazenda, para averiguação da regularização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da mesma, pelo prestador do serviço e/ou em relação à responsabilidade tributária do contratante/empreendedor.

Art. 2º Nas situações de inobservância da responsabilidade tributária a que se refere o inciso XVIII do § 2º do art. 57 da Lei Complementar nº 04/1997, alterada pela Lei Complementar nº 626/2014, a receita de serviços atribuída ao prestador, de responsabilidade tributária do contratante/empreendedor, será presumida, por arbitramento, ao amparo do disposto no art. 57 § 5º da Lei Complementar nº 04/1997, alterada pela Lei Complementar nº 626/2014.

§1º Para composição do custo da obra em análise e a proporcionalidade do valor atribuído para os serviços - base de cálculo para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, serão levados em consideração os seguintes tipos de construção:

I - o tipo de projeto/edificação.

a) residencial;

a.1) alvenaria;

a.2) mista

a.3) madeira

b) comercial;

b.1) salas e lojas;

c) galpão industrial/pavilhão;

c.1) alvenaria

c.2) mista;

c.3) madeira.

II – percentuais aplicáveis sobre o preço por metragem quadrada (m²) para execução de semelhante qualificação de edificação, atribuídos e publicado pelo SINDUSCON-RS, nos jornais de grande circulação, com base no preço do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB-RS (NBR 12.721-Versão 2006- atualizada);

III – o mês da conclusão/regularização tributária da correspondente obra;

IV – a metragem quadrada (m²) da edificação/obra;

V – o padrão de acabamento, para os fins aqui previstos, definidos neste Decreto como “Baixo”, “Normal” ou “Alto”, em razão da metragem quadrada (m²) da edificação e assim classificado;



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

- a) ACABAMENTO DE PADRÃO BAIXO – as edificações com até 100,00 m² ;
- b) ACABAMENTO DE PADRÃO NORMAL – as edificações de 100,01 m² até 200,00 m²;
- c) ACABAMENTO DE PADRÃO ALTO – as edificações com metragem superior a 200,01 m² .

§2º Considerados os parâmetros dos incisos deste artigo, para cada tipo obra civil realizada corresponde um custo financeiro, cujo arbitramento do preço global da edificação, presumivelmente pago para terceiros, pelo contratante/empreendedor, deverá corresponder à proporção de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) referente a serviços (mão de obra) e o restante a materiais insumidos.

§3º Os valores a serem arbitrados, a que se refere o parágrafo anterior, serão os correspondentes a “Tabela Preço e Custos - Composição” divulgada mensalmente pelo SINDUSCON-RS, aplicados de forma integral.

§4º O preço estimado da edificação e a base de cálculo do ISS serão apurados pelo produto matemático da fórmula $(A \times B) = C \times D = E \times F = G$, onde:

I - “A” representa o valor do CUB/RS (oficial, publicado pelo SINDUSCON-RS), atribuído para o TIPO DE EDIFICAÇÃO (Residencial, Comercial ou Galpão), apropriável ao PADRÃO DE ACABAMENTO (Baixo, Normal ou Alto) que se enquadra a edificação em análise.

II - “B” é a metragem quadrada da edificação (obra);

III - “C” corresponde ao custo da obra, em análise, arbitrado pelo Município;

IV - “D” é o percentual mínimo a título de prestação de serviços em relação ao total do custo da obra, arbitrado pelo Município: 40,0%;

V - “E” será o produto matemático de “C” x “D”, cujo valor corresponde à base de cálculo do ISS, sobre a qual aplicar-se-á a correspondente alíquota;

VI - “F” corresponde à alíquota do ISS, e;

VII - “G” será o produto matemático de “E” x “F”, ou seja, o valor do imposto arbitrado, correspondendo, portanto, ao valor do ISS apurado para lançamento, válido no mês da conclusão da obra.

§5º Quando se tratar de edificações com unidades conjugadas (multifamiliar) será adotado para definição do padrão de acabamento, a metragem individual de cada unidade.

§6º Caso o comprovante de recolhimento de ISS, apresentado pelo responsável seja considerado válido, porém de valor não compatível com a obra, o valor do imposto arbitrado conforme este artigo, poderá ser deduzido com o valor do comprovante apresentado.

Art.3º Quando se tratar de edificação mista, o enquadramento do padrão de acabamento definido inciso V do § 1º do artigo 2º, dar-se-á pela área total da edificação, sendo a base de cálculo estabelecida proporcionalmente para a área edificada em alvenaria e em madeira de acordo com o regramento para cada tipo de construção.

Art.4º Quando se tratar de edificação em madeira, o enquadramento do padrão construtivo definido inciso V, § 1º, artigo 2º, dar-se-á pela área total da edificação, sendo a base de cálculo estabelecida à razão de 20% (vinte por cento) para o PADRÃO BAIXO, 30% (trinta por cento) para o PADRÃO NORMAL, 40% (quarenta por cento) para o PADRÃO ALTO, aplicável sobre o valor do CUB correspondente.

Art.5º O lançamento do ISS arbitrado de que trata o artigo anterior, decorrente de obras de construção civil, será efetuado por procedimento fiscal pela Secretaria Municipal da Fazenda, considerada a disposição do Inciso III do art. 2º deste Decreto, e antes da certificação da ‘Carta de Habite-se’.

Art.6º Nas situações de lançamento do ISS de que trata este Decreto incidirão as onerações de mora de que trata o artigo 81 da Lei Complementar nº 04/1997.

Art.7º Fica dispensado da apresentação de comprovante de recolhimento do ISS, quando a pessoa física proprietária realizar a primeira construção com finalidades estritamente residenciais com metragem de até 45 m² (quarenta e cinco metros quadrados).



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

Art.8º Fica instituída a DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO (OU RESPONSÁVEL) PELO EMPREENDIMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, a ser assinada pelo proprietário ou responsável, no ato de protocolização do projeto de construção civil, junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, conforme anexo I.

Art.9º Os tomadores dos serviços elencados no art. 57 do Código Tributário Municipal deverão reter o valor do ISS, no ato da prestação do serviço, e recolhê-lo aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o último dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único. O imposto deverá ser retido e recolhido quando da prestação do serviço ainda que, o pagamento seja realizado em parcelas.

Art. 10. Os responsáveis a que se refere este Decreto estão obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 11. Ocorrendo a hipótese do recolhimento, pelo prestador do serviço, e retenção do ISS pelo tomador do serviço sobre a mesma base de cálculo, o valor retido deverá ser compensado pelo prestador, nos próximos recolhimentos.

Art. 12. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de ação fiscal, serão punidas com a aplicação das multas definidas no artigo 81 do Código Tributário Municipal alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 211 de 31 de dezembro de 2003.

Art. 13. Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda disciplinar a aplicação deste Decreto.

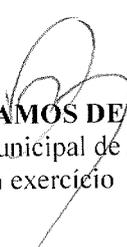
Art. 14. Revogam-se os Decretos nº 5.859, de 09 de janeiro de 2004 e nº 5.925, de 09 de março de 2004.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2015, sendo aplicado aos Habite-se expedidos originários de licenças de construção e renovação de licenças de construção protocoladas na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Santa Cruz do Sul, 16 de dezembro de 2014.


TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se


VANIR RAMOS DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
em exercício